



PROCESSO FÍSICO Nº 2024.159.667

PROCESSO DIGITAL Nº 2025.176.596

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-SRP

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais e locação de equipamentos para oxigenoterapia domiciliar/ sono, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, CNPJ nº 00.331.788/0001-19, processo nº 2025.253.645, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP.

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em análise do pressuposto recursal verifica-se que a manifestação de recurso formulada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda., apresenta-se tempestiva, vez que, declarado o vencedor, no dia 22 de julho de 2025 (terça-feira), às 14h05, a referida participante manifestou intenção de recurso às 14h10, encaminhando suas razões recursais no dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira), atendendo o estabelecido no item 11, do edital.

Portanto, foram observadas as disposições descritas no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

2 - RELATÓRIO

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 02 de junho de 2025 (segunda-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do



Município de Aparecida de Goiânia, em 14 de maio de 2025, no Portal da Transparência deste Município, no dia 13 de maio de 2025, bem como no jornal de grande circulação “O Hoje”, em 15 de maio de 2025 e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no dia 16 de maio do ano corrente.

No dia designado, a empresa recorrente, participou do presente procedimento licitatório, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais e locação de equipamentos para oxigenoterapia domiciliar/ sono, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Após a análise da documentação técnica pela Secretaria Municipal de Saúde, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 012/2025, por ter atendido as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Aberto o prazo recursal, em conformidade com o item 11, do edital, a participante Air Liquide Brasil Ltda., protocolou o seu recurso que será objeto de análise e julgamento.

É o relatório.

2.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida deixou de apresentar representante legal na Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante – AFE, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa White Martins e, subsidiariamente, não sendo esse o entendimento da Pregoeira, pugna para que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior competente.

2.2 - DAS CONTRARRAZÕES



Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa interessada White Martins Gases Industriais Ltda., por meio do Protocolo nº 2025.255.901, protocolizado em 30 de julho de 2025, sustentou que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, expedida em 28 de julho de 2025, indica de forma expressa o Sr. José Miguel Gimenez Gomes como responsável legal.

Aduziu, ainda, que a ausência de indicação do responsável legal em momento anterior decorreu de mera desatualização cadastral, tendo sido solicitada a correção junto ao órgão competente em 25 de maio de 2025, ou seja, em data anterior à sessão de abertura do certame.

Diante disso, requereu o improvimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da condição de vencedora no Pregão Eletrônico nº 012/2025.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

3 - DO MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada ao Pregoeiro, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).



Registre-se ainda que, todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitas tais ponderações adentraremos no mérito.

3.1 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Ao compulsar os autos restou verificado que o recurso apresentado se trata de questões eminentemente técnicas, já que se refere a qualificação técnica prevista no subitem 8.5.2, do edital.

Quanto a este aspecto, a princípio, insta destacar, que esta Pregoeira não detém conhecimento técnico acerca das especificações do objeto licitado, razão pela qual as alegações apresentadas foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde, para avaliação, que em resposta, informou o seguinte:



Interessado : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Processo nº : 2025176596
Assunto : Procedimento Licitatório

- 5 -
-sso: 2025176596 Usuário: VIRGINIA BATISTA DE OLIVEIRA - Data: 15/08/2025 10:15 Página: 2264

DESPACHO Nº 62 /2025. Vieram os autos a esta Superintendência de Gestão e Planejamento, para emissão de parecer acerca das razões apresentadas pelas licitantes, no recurso ofertado pela licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, contra a decisão de habilitação da licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, referente ao lote 01 do Pregão Eletrônico nº 012/2025, objeto deste processo.

Suscita a recorrente que a recorrida, deixou de atender as exigências do edital, relativa a habilitação, ao apresentar Autorização de Funcionamento – AFE, invalida, posto constar desatualizada da indicação de responsabilidade técnica.

Em breve síntese e o relato.

AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL LEGAL NA AFE DE CORRELATOS DA RECORRIDA e
DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA AFE DE CORRELATOS

Conforme consta dos autos a Recorrente, aduz que a Recorrida apresentou Autorização de Funcionamento - AFE, em desacordo com a legislação vigente, posto que não consta do documento apresentado na licitação, indicação de Responsável Técnico cadastrado na ANVISA.

Por sua vez a Recorrida alega que cumpriu o Edital, apresentando toda documentação solicitada, nesta incluída a Autorização de Funcionamento – AFE, e que não atuou em momento algum sem amparo de Responsável Técnico.

A par dos fatos acima narrados, o cerne da questão reside na definição da validade ou não, para fins de habilitação no certame, da Autorização de Funcionamento – AFE, apresentada pela Recorrida, em razão da eventual irregularidade decorrente da suscitada ausência de Responsável Técnico no bojo do referido documento.

A esse respeito, penso que o problema se resolve a partir da simples aplicação do princípio da legalidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/21), segundo o qual, os licitantes, os

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Antônio Barbosa Sandoval, nº16, quadra 4, lote 1, APM 3, Centro
Aparecida de Goiânia – GO. Telefone Geral: (62) 3545-5883
<https://saude.aparecida.go.gov.br/>



contratados e a própria Administração Pública estão **vinculados** às regras estabelecidas para o certame (Edital), e nas normas e princípios em vigor.

Por conseguinte, observado o princípio acima expresso, tomando por base no presente caso, os questionamentos feitos pela Recorrente, **vejamos o que diz o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 – SRP**, acerca da habilitação, conforme expresso em seu item 7:

7.1. Os documentos previstos no **item 8, necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, **serão exigidos para fins de habilitação**, nos termos dos Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifamos)

Por sua vez, acerca da exigência da AFE, diz ainda o referido Edital:

8.5. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.2. **Apresentar** Autorização de Funcionamento da empresa licitante (AFE), expedido pela ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **atendendo ao disposto nas resoluções – RDC nº 16/2014 e RDC nº 32/2011**. Se a licitante não for o fabricante, apresentar AFE também do fabricante, com as devidas comprovações através de contrato vigente e ou declaração da embalagem/fabricante devidamente reconhecidos. (Grifamos)

Dito isso, o que se discute no presente caso, não é a ausência de Responsável Técnico, e sim o fato de não constar atualizada, na AFE apresentada pela Recorrida, a informação de Responsabilidade Técnica, e se tal fato, torna o referido documento inválido para fins de habilitação.

Segundo as regras do Edital, expressas no subitem 8.5.2, em relação a AFE, será admitida como válida para efeito de habilitação no certame, aquela que atender ao disposto nas resoluções – RDC nº 16/2014 e RDC nº 32/2011.

A título de esclarecimento, cumpre apontar que a RDC nº 32/2011, foi revogada pela RDC nº 671/22.

Atento aos normativos acima, é fato que, havia anteriormente, uma previsibilidade de renovação da AFE, nos termos do que dispunha a Seção II, do Capítulo II da RDC nº 16/2014, o qual **fora totalmente revogado a partir da RDC nº 860/2024**, logo, com o advento da nova legislação, atualmente impera a regra de que, não há necessidade de



renovar ou solicitar novo Certificado de AFE a cada ano, uma vez que o mesmo **tem validade enquanto a Autorização de Funcionamento NÃO FOR CASSADA OU REVOGADA.**

Atento a este fato, não existe na legislação sanitária, previsão de revogação/cassação/cancelamento, automático da AFE, a partir de irregularidades a ela correlatas, o que em relação a alterações da responsabilidade técnica, é confirmado na redação das regras estabelecidas na Seção III, do mesmo Capítulo II, da RDC nº 16/2014, que em nenhum momento expressa que, a alteração ou ausência de atualização do responsável técnico, implica em perda automática da validade da AFE.

A esse respeito, o próprio legislador da ANVISA diz que, o referido Órgão, *pode, a qualquer momento, obedecido o devido processo legal, cancelar a AFE e a AE das empresas ou estabelecimentos caso ocorram fatos que justifiquem tal medida* (art. 16 da RDC 16/14).

Complementando esta regra, o Art. 11 da mesma RDC 16/14 (com as alterações introduzidas pela RDC 860/24), reafirma que “*o ato administrativo público de concessão, cancelamento, alteração e retificação de publicação de AFE e AE somente produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU)*”.

De todo exposto, resta evidente que, ao teor da legislação sanitária vigente, a AFE uma vez emitida, tem validade até que ato formal e posterior da ANVISA a cancele, logo, alterações de cadastro, de titularidade e/ou de responsabilidade técnica, não implicam em automático cancelamento da AFE, que continua válida.

No caso presente, não consta dos autos prova de que a ANVISA tenha cancelado a AFE da Recorrida, de sorte que, ainda que tenha havido ausência de atualização da Responsabilidade Técnica, após emissão da referida autorização, tal fato, por si só, não implica em perda automática da validade da AFE, conforme expresse linhas atrás, o que se confirma ainda, com os dados contidos no próprio documento emitido pela ANVISA, e apresentado na fase de habilitação pela Recorrida, onde, mesmo constando a informação de “*Responsável Técnico – não cadastrado*”, a AFE é exibida com “*situação – ativa*”, ou, seja, válida e vigente segundo a própria ANVISA.



Razão Social WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ 35.820.448/0023-41
Nome Fantasia UNIDADE GOIANIA - GASES	SAC 08007099000
Endereço na Internet www.whitemartins.com.br	Cidade/UF GOIÂNIA/GO
Endereço Completo Avenida Eng. Fuad Rassi, 726 QD W LOTE 1/15 - Vila Jaraguá CEP: 74.855-030	Responsável Legal [Não cadastrado]
Responsável Técnico ALINE ALVES FERNANDES	

Dados do Cadastro

Nº da Autorização 8.19225-9 (490241915213)	Data da Autorização 30/12/2019	Situação Ativa
Nº do Processo <u>25351.679/107/2019-44</u>	Autorização Produtos para Saúde (Correlatos)	

Voltado as regras do Edital, diz ele que será aceito para efeito de habilitação, em relação a AFE, nos termos do subitem 8.5.2, a **autorização que seja válida** nos termos da RDC nº 16/2014 e RDC nº 32/2011, o que, conforme expresso acima, foi atendido pela Recorrida, que apresentou AFE válida e vigente, da qual não consta publicado no DOU, cancelamento ou revogação expressa da ANVISA, sendo irrelevante a este fim, as eventuais alterações de cadastro ocorridas após sua emissão.

Por derradeiro, a ausência de atualização dos dados de Responsabilidade Técnica, junto a ANVISA, para efeito de alteração da AFE, podem de fato constituir ilícito administrativo sanitário, na forma da legislação pertinente, contudo, repita-se, a materialidade deste ilícito, não implica em automática perda de validade da AFE, logo, não torna inválido para efeito de habilitação o documento apresentado pela Recorrida no presente certame.

No mesmo sentido, a correção posterior dos dados da AFE, não inabilitam o Recorrido, posto que, a Autorização apresentada em 02/06/25, ainda que com o cadastro do Responsável Técnico desatualizado, não invalidava o documento de autorização, que continuou válido segundo a legislação sanitária, conforme já expresso *alhures*, logo, não assiste razão a recorrente, razão pela qual opino e concluo:

Pelo recebimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devendo ser mantida a acertada decisão pela habilitação da Recorrida.

É o meu parecer, smj.

SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de agosto de 2.025.

Digitally signed by CARLOS EDUARDO DE PAULA ITACARAMBY
Date: 2025.08.07 11:32:22 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

Carlos E. de P. Itacaramby
Superintendente



Diante desse cenário, cabe destacar, que a Secretaria supra, por intermédio da sua equipe técnica, no que tange à especificação do objeto, analisou e habilitou a empresa recorrida por seu produto possuir as exigências necessárias para habilitação no instrumento convocatório.

É sabido que o Poder Público possui discricionariedade para determinar os descritivos dos produtos que serão adquiridos, diante de um caso concreto, após avaliados os critérios de oportunidade e conveniência, tendo como foco o atendimento do interesse de seus Administrados na obtenção de um determinado fim.

Portanto, percebe-se que foi ofertado um produto com as mesmas características exigidas no certame, fato que ensejou sua habilitação.

Outrossim, cabe ponderar, que não foi demonstrado pela recorrente, nenhum documento/prova/justificativa técnica capaz de alterar o resultado do Pregão Eletrônico nº 012/2025.

Desse modo, a recorrida permanecerá na condição de **HABILITADA**, eis que agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

3.2 DO FORMALISMO MODERADO

Sob esse aspecto, cabe destacar, que a desclassificação da proposta de preços da empresa recorrida, por uma mera falta de atualização cadastral, configuraria excesso de formalismo, prática condenável nas licitações, ainda mais quando é a de menor valor.

Vejamos o que dispõe o Acórdão 7.334/2009, Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União e Acórdão 1734/2009 - Plenário:

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999". (grifo nosso).

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".

A modalidade licitatória denominada Pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, havendo a simplificação das regras no procedimento, sendo condicionada aos princípios básicos estabelecidos no artigo 4º, do Decreto Federal nº 3.555/2000, vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que as condições de aceitação das documentações apresentadas devem ser verificadas com observância aos requisitos que atendam a sua finalidade, sem apegos exagerados às formalidades e rigorismos literais que desviem o responsável pela condução do procedimento administrativo do fim fundamental da licitação que é a obtenção da melhor proposta de empresas qualificadas.

Logo, considerando que a recorrida cumpriu com as exigências editalícias, apresentando o menor preço e atendendo as especificações técnicas solicitadas, verifica-se, que a divergência apontada não é motivo capaz de ensejar a sua inabilitação, permanecendo a mesma na condição de vencedora do procedimento licitatório.

4 - CONCLUSÃO

Portanto, com base na determinação da Secretaria Municipal de Saúde, a White Martins Gases Industriais Ltda. encontra-se mantida na condição de VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 012/2025.



Assim, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa Air Liquide Brasil Ltda.

5 – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, esta Pregoeira:

- a) **Conhece do recurso** apresentado pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, uma vez que foi interposto tempestivamente.
- b) **Nega provimento** as razões recursais formulada pela recorrente, conforme fundamentação apresentada.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de 2025.

Digitally signed by DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA
Date: 2025.08.19 09:02:55 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

DHAYLY OLIVEIRA

Pregoeira

DECISÃO

Acato os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

Digitally signed by VIVIANE BATISTA DE OLIVEIRA
Date: 2025.08.15 15:07:03 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente

Viviane Batista de Oliveira

Secretária Executiva de Licitação